



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018431-45.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante SERGIO MAURICIO CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1018431-45.2021.8.26.0482

Apelante: Sergio Mauricio Correa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Presidente Prudente - 2ª Vara Cível

Juíza de Direito: Larissa Cerqueira De Oliveira

Voto nº 3925

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra a sentença que julgou improcedente pedido de benefício acidentário a segurado acometido por males nos joelhos e ombros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se os requisitos para concessão do benefício infortunistico foram preenchidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A perícia médica judicial, conduzida por profissional imparcial e habilitado, concluiu que não há nexos causal entre as lesões alegadas pelo autor e o acidente de trabalho mencionado.

Tratando-se de matéria técnica, a análise da incapacidade e suas causas deve se basear na prova pericial, que prevalece na ausência de fundamentos técnicos para sua rejeição, o que não ocorreu no caso.

Eventuais pareceres divergentes emitidos por médicos particulares do autor, ou mesmo no âmbito da Justiça do Trabalho, não possuem força probatória suficiente para infirmar o laudo oficial elaborado nos autos.

Constatada a origem degenerativa das moléstias, impõe-se a improcedência do pedido, conforme art. 20, §1º, “a”, da Lei 8.213/91.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 598/601 e acrescento que o pedido foi julgado improcedência, pois a perícia realizada concluiu que os males que acometem o autor não decorrem de acidente de trabalho, mas são doenças crônico-degenerativas.

Inconformado, apela o autor buscando a inversão do julgado; sustenta que, embora a perícia inicial tenha indicado incapacidade parcial e temporária, o próprio perito judicial reviu seu entendimento, após nova diligência, reconhecendo a incapacidade total para o exercício da atividade habitual, além do nexo concausal com a função desempenhada, o que motivou a concessão de tutela antecipada para implantação do auxílio-doença acidentário; diz que o agravamento das doenças de caráter degenerativo (como artrose e tendinites), somado à necessidade de cirurgia e sessões de fisioterapia, reforça a inaptidão permanente do recorrente para o trabalho. Dessa forma, a inversão do julgado é de rigor, diante do preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário, razão pela qual entende ser devido o amparo infortunistico. (fls. 606/615)

O recurso não foi respondido (fl. 619).

O recorrente apresentou documentos às fls. 623/628.

É o relatório.

Narra o autor, na inicial, que desempenha a função de ajudante operacional na empresa Comercial Esperança Atacadista desde 2017, conforme CTPS de fls. 06/09, e que no dia 17/4/2019 sofreu acidente que ocasionou lesão no joelho e ombro (fl. 82); fez requerimento para concessão de benefício acidentário, mas foi indeferido (fl. 101); disse que referidas lesões agravaram-se levando-o à incapacidade, razão pela qual propôs esta demanda para que lhe fosse concedida aposentadoria por invalidez.

Determinada a realização da perícia médica, o autor foi submetido ao exame físico, tendo o perito apresentado o laudo de fls. 157/171, concluindo que:

“No momento desse exame pericial, após a análise completa e detalhada, exame físico e avaliação de exames, a conclusão foi que o(a) autor(a):

- é portador(a) de doenças crônico-degenerativas leves, de etiologia multifatorial, artrose acromioclavicular e genartrose;

*- **NÃO APRESENTA DÉFICIT FUNCIONAL, INVALIDEZ OU INCAPACIDADE DEMONSTRÁVEL.**” (fl. 164) (grifos meus)*

As partes tiveram ciência do laudo, ocasião em que o autor apresentou quesitos complementares, os quais foram respondidos pelo perito judicial às fls. 216/219. A seguir, manifestou-se o autor às fls. 224/226, requerendo a realização de nova perícia médica, dado o agravamento das patologias que lhe acometem.

Além disso, apresentou laudo produzido perante a Justiça Trabalhista às fls. 250/263.

Por decisão de fls. 285/287 foi determinada a realização da nova perícia médica, tendo o perito judicial apresentado novo laudo às fls. 401/417.

Às fls. 425/426 foi concedida tutela provisória de urgência para concessão de benefício auxílio-doença ao autor, a qual foi revogada em sede de agravo de instrumento, conforme V. Acórdão de fls. fls. 474/477.

O autor juntou novos documentos médicos sobre seu estado de saúde às fls. 494/536 e 551/589 e 590/597 e, apesar de suas manifestações quanto aos laudos periciais, não trouxe elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões do perito judicial.

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido.

Em que pese o apelo do autor, a decisão merece ser mantida,

pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que, apesar da constatação da existência de lesões nos ombros e joelho, referidas moléstias têm cunho degenerativo.

Senão, vejamos:

“CONCLUSÃO

No momento desse exame pericial, após a análise completa e detalhada, exame físico e avaliação de exames, a conclusão foi que o autor:

- é portador de doenças crônico-degenerativas leves, de etiologia multifatorial, artrose acromioclavicular, genartrose, tendinose de tendões do manguito rotador e bíceps direito, compatíveis com a idade;

- APRESENTA INCAPACIDADE PARCIAL PARA SUA ATIVIDADE LABORAL HABITUAL, devido às patologias supracitadas, inerentes à idade, necessitando esforço acrescido ou adequações, por período indefinido, DEVENDO EXERCER SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS EM CONDIÇÕES ERGONÔMICAS ADEQUADAS.” (fls. 408/409) (grifos meus)

Ao contrário do quanto alegado no recurso, a perícia não contrariou os documentos juntados aos autos; apenas registrou que, naquele momento, não havia razões para concluir de outro modo.

Além disso, a opinião contrária emitida por médicos particulares do autor não é suficiente para infirmar o laudo elaborado por profissional de confiança do Juízo, que se encontra em posição de neutralidade em relação às partes, de modo a merecer maior peso.

O médico perito que atuou no processo é de confiança do Juízo e está equidistante das partes e, embora o Magistrado não esteja restrito à conclusão pericial é certo que no caso vertente ela merece ser prestigiada, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do autor que pudesse demandar a realização de outras provas ou a renovação da perícia médica.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia do médico, dr. Gabriel Sato Ikuhara Cavalcanti Picos, portanto, não há razão para não conferir ao laudo, ou mesmo aos esclarecimentos prestados, o valor probante que lhes cabem. Os documentos foram produzidos com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico, que não corroboraram as alegações da apelante.

Ora, as conclusões técnicas do perito são coerentes e respaldadas pelo exame clínico realizado, em contrapartida, as demais provas apresentadas pelo autor não são capazes de infirmar as conclusões da perícia médica.

Conquanto o magistrado não esteja restrito às conclusões periciais, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Tratando-se de moléstia de origem exclusivamente degenerativa, como é o caso, o quadro apresentado não se encontra dentro do âmbito de proteção acidentária, nos termos do art. 20 §1º “a”, da Lei 8.213/91.

Neste sentido:

DIREITO ACIDENTÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. VISTORIA AMBIENTAL. ATO DISCRICIONÁRIO DO MÉDICO. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente acidentário. O benefício foi indeferido porque a perícia médica que não constatou incapacidade laboral nem nexo causal. A parte autora alega ter doenças ocupacionais na coluna lombar

(LER/DORT). II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) se houve cerceamento de defesa pela ausência de vistoria ambiental; e (ii) se, com base nas provas dos autos, o autor tem direito ao benefício pleiteado. III. Razões de decidir 3. A preliminar de cerceamento de defesa foi rejeitada, pois a vistoria ambiental pelo médico é um ato discricionário e, no caso, era mesmo desnecessária, pois a perícia não constatou incapacidade. 4. **No mérito, o pedido era mesmo improcedente, pois a perícia médica demonstrou que as patologias do autor são degenerativas e preexistentes, sem nexos causal com o trabalho, além de não constatar incapacidade laboral.** IV. Dispositivo e tese 5. Preliminar rejeitada e recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1012781-03.2022.8.26.0152; Relator (a): José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024) (grifos meus)

AÇÃO ACIDENTÁRIA CONDIÇÕES AGRESSIVAS SEQUELAS NA COLUNA LOMBAR, EM MEMBROS INFERIORES E TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA DESCABIMENTO MOLÉSTIAS DE ORIGEM DEGENERATIVA EXEGESE DO ARTIGO 20, INCISO II, § 1º, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 8.213/91 LAUDO NÃO COMBATIDO CIENTIFICAMENTE BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE PRELIMINAR REJEITADA SENTENÇA MANTIDA. Recurso da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1020241-60.2019.8.26.0309; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024) (grifos meus)

Assim, outro não poderia ser o desfecho da demanda, que não a improcedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal e a efetiva incapacidade, parcial ou total, temporária ou permanente.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator